



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000241/2007-18  
**Recurso n°** 002.497 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.497 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** NET RIO S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/1997

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória em relevo, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art. 173, II do CTN, observados os efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias apuradas pela Fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente

de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/1997

Data de lavratura da NFLD: 31/08/2006.

Data da Ciência da NFLD: 31/08/2006.

O presente processo tem por objeto o restabelecimento da exigência fiscal constituída pela NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.594.602-7, declarada nula por vício formal pela 2ª CAJ – Câmara de Julgamento do CRPS, nos termos do Acórdão nº 02.04570/1999, de 13/12/1999, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 39/53

O fato gerador das contribuições sociais apuradas nesta NFLD foi a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados da empresa KLM SAT TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (prestadora), cedidos à empresa NET RIO S.A.(tomadora), para a execução de serviços, conforme contrato de prestação de serviço existente entre as citadas empresas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Notificado - responsável solidário - apresentou impugnação a fls. 91/129.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 144/171, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as contribuições sociais destinadas ao outras entidades e fundos, e retificando o crédito tributário remanescente na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 172/175.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06/06/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 181.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o responsável solidário interpôs recurso voluntário, a fls. 186/218, requerendo ao fim a declaração de improcedência do lançamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/06/2008. Havendo sido o recurso voluntário postado na Agência dos Correios em 03/07/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **2. DAS PRELIMINARES**

### 2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente em seu instrumento de Recurso Voluntário, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

*Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Assim, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do exaurimento integral do prazo previsto na legislação competente.

No estudo da decadência tributária, tão importante quanto a determinação do prazo decadência é a fixação da data de início da contagem de tal prazo. Ordinariamente, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Alternativamente, se ocorrer, antes da data assinalada no parágrafo anterior, qualquer medida preparatória indispensável à efetivação do lançamento, o *dies a quo* do prazo em relevo é antecipado para a data em que o sujeito passivo for validamente notificado do início do procedimento de constituição do crédito tributário ora em apreço.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Nessa perspectiva, iniciado o procedimento de lançamento, este somente poderá convolar em crédito tributário as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores que tenham ocorrido nos cinco anos que antecederem ou a data prevista no inciso I do art. 173 do CTN ou aquela assinalada no Parágrafo Único desse mesmo dispositivo legal, a que ocorrer primeiro na linha do tempo.

Assim, iniciado o procedimento administrativo do lançamento, este irá alcançar, com a mesma força constitutiva, todos os fatos geradores não vitimados pela decadência. O crédito tributário decorrente de tal procedimento somente restará definitivamente constituído, e assim dotado de liquidez, certeza e dos demais atributos à sua exigibilidade, com o Trânsito em Julgado na instância administrativa do Processo Administrativo Fiscal correspondente.

Ocorre que o inciso II do art. 173 do *codex* tributário prevê uma hipótese de interrupção *sui generis* da decadência tributária:

Se antes da ocorrência do Trânsito em Julgado administrativo o procedimento do lançamento for declarado nulo por vício formal, a Fazenda Pública passa a dispor do prazo contínuo de 05 anos, contados da data em que se tornou definitiva tal decisão anulatória, para sanar as iniquidades da nulidade em realce, e realizar a constituição do crédito tributário sobre exatamente os mesmos fatos geradores integrantes do lançamento substituído, que fora declarado nulo.

Alerte-se que tal hipótese de interrupção atinge, indistintamente, tanto a hipótese prevista no inciso I quanto aquela assentada no Parágrafo Único do art. 173 do CTN.

No caso em debate, o lançamento originário houve-se por declarado nulo pela 2ª CaJ/CRPS, por vício formal, nos termos do Acórdão nº 02/04570/1999. Declarada a nulidade no dia 13 de dezembro de 1999, em atenção ao disposto no inciso II do art. 173 do CTN, o Fisco passou a dispor do prazo decadencial de 05 anos a contar de então para corrigir os vícios de nulidade apontados pelo CRPS e promover a formalização de lançamento substitutivo abraçando, exatamente, todas as obrigações tributárias contidas na NFLD nº 35.594.602-7, observados em relação a esta, os efeitos irradiados da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Nesse contexto, tendo a decisão anulatória em foco se tornado definitiva com a sua publicação em 13/12/1999, a Fazenda Pública teria até a data de 13/12/2004 para promover a constituição do crédito tributário em realce, mediante a formalização do lançamento substitutivo.

Ora, havendo sido a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituta lavrada, tão somente, em 31/08/2006, não demanda áurea mestria concluir que nesta data já se havia escoado integralmente o prazo concedido pela lei, na expressão do inciso II do art. 173 do CTN, para que a administração tributária procedesse à constituição do crédito em questão.

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer que o lançamento em debate houve-se por formalizado muito após o exaurimento do prazo decadencial, circunstância que se configura óbice intransponível à constituição do crédito tributário aviado na vertente NFLD, em razão de sua extinção legal, nos termos do art. 156, V, *in fine* do CTN.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*V - a prescrição e a decadência;*

(...)

**4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA